



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.831 - RS (2014/0039850-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
ERENITA PEREIRA NUNES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (LEI 8.383/91). COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. POSSIBILIDADE, IN CASU. SUBMISSÃO DO CONTRIBUINTE AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL AO PLEITO DE COMPENSAÇÃO. RESP. 1.137.738/SP, REL. MIN.. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RES. 8/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

2. Na hipótese, muito embora a ação tenha sido ajuizada na vigência da Lei 8.383/91, por ocasião da compensação propriamente dita, já estava em vigor a Lei 9.430/96, permitindo que o contribuinte fizesse a referida compensação mediante requerimento administrativo; não há dúvida, no caso concreto, de que houve processo administrativo específico para tal fim, com parecer favorável da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS, que condicionou-o, apenas, a inexistência de discussão judicial do crédito, nos termos da IN 210/2002, de 30.09.2009.

3. Demonstrada a existência de procedimento administrativo próprio e o cumprimento dos requisitos impostos pela Receita Federal, é de se admitir a compensação tal como realizada pelo contribuinte, isto é, com tributos de espécies diversas.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.831 - RS (2014/0039850-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
ERENITA PEREIRA NUNES

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, RESSALVADA A VIA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. POSSIBILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO (fls. 451).

2. Aduz a Agravante não se tratar da aplicação de um (Lei 8.383/91) ou outro (Lei 9.430/96) regime de compensação, mas da mesclagem dos regimes, mediante a inclusão de créditos *antes do trânsito em julgado da sentença, bem com prestações vincendas*.

3. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.831 - RS (2014/0039850-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
ERENITA PEREIRA NUNES

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PIS. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (LEI 8.383/91). COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. POSSIBILIDADE, IN CASU. SUBMISSÃO DO CONTRIBUINTE AOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL AO PLEITO DE COMPENSAÇÃO. RESP. 1.137.738/SP, REL. MIN.. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RES. 8/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. *A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.*

2. *Na hipótese, muito embora a ação tenha sido ajuizada na vigência da Lei 8.383/91, por ocasião da compensação propriamente dita, já estava em vigor a Lei 9.430/96, permitindo que o contribuinte fizesse a referida compensação mediante requerimento administrativo; não há dúvida, no caso concreto, de que houve processo administrativo específico para tal fim, com parecer favorável da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS, que condicionou-o, apenas, a inexistência de discussão judicial do crédito, nos termos da IN 210/2002, de 30.09.2009.*

3. *Demonstrada a existência de procedimento administrativo próprio e o cumprimento dos requisitos impostos pela Receita Federal, é de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se admitir a compensação tal como realizada pelo contribuinte, isto é, com tributos de espécies diversas.

4. *Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.*

1. A questão foi bem elucidada pelo *decisum* agravado, sendo certo que a Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a sua fundamentação, razão pela qual a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da CF, em adversidade a acórdão proferido pelo TRF da 4a. Região, assim ementado:*

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. PIS COM COFINS. DESTINAÇÃO E ESPÉCIES DIFERENTES. INCABIMENTO.

1. *A Lei 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciários, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes, condicionando, no § 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie.*

2. *A condição imposta no § 1º do art. 66 da Lei deve ser entendida como tributos e contribuições com a mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o encontro de contas far-se-á perante o ente responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento do tributo.*

3. *As contribuições para o PIS e a COFINS possuem destinações constitucionais diferentes. A destinação constitucional da contribuição ao PIS é financiar o Auxílio-Desemprego. No caso da COFINS, sua destinação é financiar a Seguridade Social.*

5. *A autora não realizou a compensação nos moldes previstos no art. 74 da Lei 9.430/96, que permitia o encontro de contas de débitos e créditos de diferentes espécies.*

6. *Restando provada a impossibilidade de realização de compensação entre PIS e COFINS, não há como convalidar o procedimento compensatório utilizado pela demandante para realizar a quitação de seus débitos de COFINS. (fls. 250).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. A ementa do acórdão consignou o seguinte:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 9.383/91. PIS COM COFINS. DESTINAÇÃO E ESPÉCIES DIFERENTES. INCABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE EXPRESSA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inocorre omissão no acórdão embargado, pois a questão do incabimento da realização, nos moldes do art. 66 da Lei 8.383/91, de compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS foi adequadamente enfrentada, ainda que a solução da controvérsia tenha merecido tratamento diverso do preconizado pela embargante, não estando o juízo vinculado aos argumentos indicados pelas partes em seus recursos.

2. É absolutamente vedado mesclar elementos das duas formas previstas para a compensação. O contribuinte tem que optar, ao realizar a compensação, por qual dos moldes pretende realizar o acerto de contas, seja de acordo com a Lei 8.383/91, seja de acordo com a Lei 9.430/96. Obviamente que, optando o contribuinte pelo regime da Lei 8.383/91, deve compensar o crédito com prestações vincendas de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado. Se escolher pelo sistema da Lei 9.430/96, pode compensar com qualquer tributo ou contribuição arrecado pela Receita Federal, porém, deve apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei, inclusive a que proíbe a utilização do crédito antes do trânsito em julgado da sentença.

3. Insurge-se a autora contra os argumentos já explanados por este Colegiado, querendo fazer prevalecer o seu entendimento, contrário ao já externado no voto embargado. Tal procedimento é querer rediscutir novamente questão exaustivamente analisada por esse juízo, existindo meios outros para tal desiderato.

4. Embargos acolhidos, parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento (fls. 278).

3. Sustenta, inicialmente, a recorrente, a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de manifestação sobre a aplicação do disposto nos arts. 74 da Lei 9.430/96, 2o., I, VI, XII da Lei 9.784/99, 1o., 2o., I da IN STF 21/97.

4. No mérito, aduz que a sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário 95.0010107-6, que autorizou a compensação do PIS com créditos de tributos da mesma espécie, transitou em julgado em 06.08.1997, ou seja, sob a égide das disposições constantes do art. 74 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.430/96 e 1o., 2o. da IN SRF 21/97, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua 1a. Seção, já pacificou o entendimento de que o contribuinte tem o direito de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

5. *Afirma ser irrazoável o modo de proceder da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, chancelado pelo acórdão impugnado, ao desconsiderar a compensação feita pela empresa ora recorrente e cobrar, através do Auto de Infração 0002531, os mesmos valores que haviam sido recolhidos indevidamente a título de PIS (fls. 322).*

6. *Alega que, conforme restou sobejamente comprovado, os valores que estão sendo imputados como débito da recorrente, a título de COFINS, não podem ser exigidos, tendo em vista que à época em que ocorreram os fatos geradores dos débitos apontados pelo Fisco, era credora de um montante muito superior, decorrente dos valores pagos a maior para o PIS.*

7. *Sustenta que, com o advento da Lei 10.637/2002 nasceu para o contribuinte o direito de solicitar via PER/DCOMP (pedido de ressarcimento) seus créditos federais e compensá-los com débitos referentes aos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; nesse sistema, todas as compensações passaram a ser por conta e risco do contribuinte, podendo a fiscalização homologar ou não a mesma, no prazo previsto na legislação de regência.*

8. *Faz considerações a respeito dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (arts. 5o., XXXV, da CF/88) e da moralidade (art. 37, caput da CF/88), afirmando que o ente tributante deve interpretar a norma de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão dos seus efeitos.*

9. *Cita jurisprudência em abono de sua tese.*

10. *Com contrarrazões (fls. 425/429), o recurso foi admitido (fls. 439).*

11. *É o que havia de relevante para relatar.*

12. *Inicialmente, afasto a assertiva de nulidade do acórdão recorrido por omissão; ao contrário do que sustenta a recorrente, o Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postas à sua apreciação, não se constatando a aludida ofensa ao art. 535, I e II do CPC.

13. *Registre-se ser inadmissível a apreciação de eventual ofensa a dispositivos constitucionais no âmbito do Recurso Especial, cabível, para tal mister, o Recurso Extraordinário, já interposto pela parte.*

14. *Ressai dos autos que a ora recorrente ajuizou, em 25.05.1995, ação ordinária contra a Fazenda Nacional, na qual obteve provimento jurisdicional no sentido de recolher a contribuição para o PIS nos moldes da LC 7/70, sendo-lhe declarado o direito de compensar referidos créditos com débitos do PIS. A sentença foi confirmada por acórdão do TRF da 4a. Região, tendo transitado em julgado em 06.08.1997.*

15. *A autora requereu a habilitação para a compensação de seus créditos, através de Processo Administrativo (fls. 88), em 2002, tendo sido deferido o pleito de compensação face ao atendimento às disposições do caput do art. 37 da IN STF 210/2002), apurando-se crédito no valor de 123.358,88 UFIR (fls. 88/90). A única condição imposta foi o cumprimento das exigências previstas pelo § 2o. do art. 37 da referida instrução normativa, do seguinte teor:*

Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

(...).

§ 2o. Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

16. *A recorrente procedeu à quitação de débitos de COFINS por compensação através de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, segundo ela, amparada pela IN 21/97, que objetivou regular o procedimento para compensação criado a partir da edição da Lei 9.430/96 (fls. 3).*

17. *Todavia, em 16.06.2003, foi lavrado Auto de Infração relativo aos valores da COFINS quitados por meio das DCTF's, o que motivou o ajuizamento da presente Ação Anulatória de Crédito Tributário.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Em primeiro grau, a empresa obteve pronunciamento judicial favorável, consignando o MM. Juiz da 2a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, no que interessa, o seguinte:

A parte autora pretende proceder à compensação conforme os critérios previstos em lei posterior àquela aplicada na decisão judicial. Ou seja, com base no regime de compensação disciplinado no artigo 74 da Lei 9430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, pretende compensar créditos de uma contribuição com débitos de outra, ambas administradas pela Secretaria da Receita Federal, muito embora a decisão judicial que reconheceu a existência dos créditos em seu favor tenha autorizado sua compensação apenas com débitos da mesma contribuição, isso com base no regramento anterior.

(...).

O Fisco, por sua vez, alega que a decisão judicial que reconheceu os créditos do impetrante, transitada em julgado, restringiu a possibilidade de compensação dos créditos com débitos do próprio PIS, de forma que sua utilização para quitar parcelas de outra contribuição implicaria violação à coisa julgada.

A recusa da homologação das compensações, fundada pela autoridade fiscal no respeito à coisa julgada, é equivocada.

A compensação tributária era prevista de duas formas distintas: (a) na disciplinada no art. 66 da Lei 8.383/91, que autorizava o contribuinte a compensar, por iniciativa própria, os pagamentos indevidos ou a maior de tributos, sendo efetuada na própria escrita fiscal da empresa, embutida no processo de lançamento por homologação, ocorrendo o controle, pela Fazenda, a posteriori, e que somente poderia ser efetuada envolvendo tributos de mesma espécie e destinação constitucional; (b) na disciplinada no art. 74 da Lei nº 9.430/96, consistente em procedimento interno à Receita Federal, que poderia ser operada através de requerimento à administração tributária, a quem cabia deferi-la ou não, admitindo-se a compensação do crédito do contribuinte com qualquer tributo administrado por aquele órgão.

A decisão judicial, tendo deferido a compensação pela modalidade do artigo 66 da Lei 8.383/81, restringiu-a a débitos relativos a tributos de mesma espécie e destinação constitucional, ou seja, os créditos de PIS deviam ser compensados com débitos de PIS.

Ocorre que, posteriormente à decisão, com a edição da Lei 10.637/2002, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/96 passou por modificações substanciais, passando a ser efetuado mediante declaração do contribuinte, sujeita à homologação do órgão fiscal. Em verdade, instituíam-se um regime que mesclava características dos dois sistemas anteriores, que autorizava a realização de compensação pelo próprio contribuinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvendo quaisquer tributos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, e que ficava sujeita à posterior homologação da autoridade fiscal.

A referida norma assim dispunha:

(...).

Com a edição da nova lei, alterando o regime de compensação, surgiu a necessidade de definição da lei aplicável às situações pendentes quando da alteração da legislação, e mesmo àquelas já solvidas.

O STJ pacificou o entendimento no sentido de ser assegurado ao contribuinte o direito de compensar seus créditos na via administrativa pelos critérios previstos na legislação superveniente, independentemente da normatização prevista na decisão judicial, desde que atendidos os requisitos exigidos na lei.

Como visto, o contribuinte tem direito de proceder à compensação na via administrativa pelo novo regramento, sem que isso signifique violação à coisa julgada. A circunstância de a decisão judicial ter assegurado o direito do contribuinte a uma determinada forma de compensação não exclui seu direito subjetivo de realizá-la, na via administrativa, segundo o novo regramento, caso lhe seja mais conveniente ou favorável, e desde que, é claro, atenda aos requisitos nele exigidos (fls. 183/188).

19. O acórdão recorrido, acolhendo a argumentação fazendária, reformou a sentença, pelos seguintes fundamentos:

Assim sendo, ainda que ambas sejam contribuições sociais, administradas pela Secretaria da Receita Federal, não possuem a mesma destinação constitucional, o que, por si só, impede a utilização da forma preceituada no art. 66 da Lei 8.383/91.

Ressalvo que a própria autora sustenta que formalizou o procedimento de compensação de débitos da COFINS, dos 1o. e 2o. trimestres do ano de 1998, com parte dos créditos do PIS.

Além disso, ela mesma aduz que na época em que foi ajuizada a ação 95.0010107-6, de conformidade como que dispunha o § 1o. do artigo 66 da Lei n. 8.383/91, era permitida, unicamente, a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e que não havia autorização legal para que a compensação pudesse ser feita com outros tributos e contribuições dentre os administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consigno, ainda, que a autora não realizou a compensação nos moldes previstos no art. 74 da Lei 9.430/96, que permitia o encontro de contas de débitos e créditos de diferentes espécies.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, restando provada a impossibilidade de realização de compensação entre PIS e COFINS, não há como convalidar o procedimento compensatório utilizado pela demandante para realizar a quitação de seus débitos de COFINS.

Diante do exposto, merece reforma a decisão recorrida, restando prejudicado o apelo da autora (fls. 249).

20. *Por ocasião do julgamento dos Declaratórios, acrescentou:*

Inocorrente omissão no acórdão embargado, pois a questão do incabimento da realização, nos moldes do art 66 da Lei 8.383/91, de compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS foi adequadamente enfrentada, ainda que a solução da controvérsia tenha merecido tratamento diverso do preconizado pela embargante, não estando o juízo vinculado aos argumentos indicados pelas partes em seus recursos.

Ressalvo que a Lei 8.383/91, no art. 66, autorizou a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciários, pagos indevidamente ou a maior, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes, condicionando, no § 1º, que seja feita entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Cuida-se sim de uma compensação de futuro débito/crédito tributário (COFINS) - ainda não constituído - com um crédito (PIS) que tem o contribuinte perante a Fazenda em virtude de pagamento indevido de tributo, inclusive reconhecido pela ação 95.0010107-6.

Logo, existe sim um futuro crédito, explica-se. um débito da autora ou crédito que a Fazenda terá se a autora não realize a quitação dos valores devidos a título de COFINS. Até a quitação ou não pagamento Uma vez que não é necessário provocar a via administrativa, o contribuinte deve informar o procedimento compensatório na DCTF, GFIP ou documento equivalente. Se o Fisco constatar irregularidade, deve realizar lançamento de ofício, dentro do prazo legal (CTN, art. 150, § 4º), pois não há falar em confissão de dívida quanto ao débito quitado através da compensação.

A condição imposta no § 1º do art. 66 da Lei deve ser entendida como tributos e contribuições com a mesma espécie e destinação constitucional, porquanto o encontro de contas far-se-á perante o ente responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento do tributo.

Há outra razão de ordem financeira: se o tributo que for compensado tiver destinação diversa daquele que já foi pago indevidamente, não se estará mantendo o equilíbrio das receitas tributárias, imprescindível para a distribuição destas receitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse regime, somente pode haver a compensação de prestações vincendas, isto é, posteriores ao pagamento indevido, desde que não se trate, obviamente, de crédito tributário constituído na forma da lei.

Ainda que a compensação seja direito subjetivo do contribuinte, exercitável independentemente de autorização administrativa ou judicial, é preciso que o devedor obedeça aos requisitos obrigatórios previstos na lei. Não pode querer a embargante criar uma nova forma de compensação para abrigar a quitação dos créditos como melhor lhe aproveite.

Nesse andar, cabe ressalvar que as contribuições para o PIS e a COFINS não são contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, porquanto possuem destinações constitucionais diferentes.

Informo ainda que condição de compensação de débitos da mesma espécie imposta pelo art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 não foi afastada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96. O que ocorreu é que, desde que a compensação fosse realizada nos moldes da Lei 9.430/96, com prévia habilitação dos créditos e da apresentação, nessa época, da declaração de compensação exigida pela própria lei.

Ressalvo ainda, que ainda que os regramentos legais tenham permitido a compensação de créditos dos contribuintes, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não havendo nenhuma restrição quando ao fato de crédito e débito serem de espécies distintas, a forma prescrita pelo art. 74 da Lei n. 9.430/96 exigia a prévia habilitação dos créditos e apresentação da declaração de compensação, não sendo possível, ao contrário do alegado pela autora, a simples apresentação de DCTF.

É absolutamente vedado mesclar elementos das duas formas previstas para a compensação. O contribuinte tem que optar, ao realizar a compensação, por qual dos moldes pretende realizar o acerto de contas, seja de acordo com a Lei 8.383/91, seja de acordo com a Lei 9.430/96. Obviamente que, optando o contribuinte pelo regime da Lei 8.383/91, deve compensar o crédito com prestações vincendas de tributo da mesma espécie e destinação constitucional, a partir do trânsito em julgado. Se escolher pelo sistema da Lei 9.430/96, pode compensar com qualquer tributo ou contribuição arrecadado pela Receita Federal, porém deve apresentar declaração na via administrativa e submeter-se às regras postas na Lei, inclusive a que proíbe a utilização do crédito antes do trânsito em julgado da sentença.

21. Sobre o tema compensação, esta Corte possui jurisprudência firmada em recurso representativo de controvérsia de que esta (a compensação) deve observar a legislação federal vigente à época



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ajuizamento da ação, ressalvado ao contribuinte a opção de fazê-la nos moldes da legislação superveniente, pela via administrativa. Eis a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7o. do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74 da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. *Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*

8. *Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

9. *Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp. 488.992/MG).*

10. *In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*

11. *À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*

12. *Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333 do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...).

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

22. Na hipótese, muito embora a ação tenha sido ajuizada na vigência da Lei 8.383/91, por ocasião da compensação propriamente dita, já estava em vigor a Lei 9.430/96, permitindo que o contribuinte fizesse a referida compensação mediante requerimento administrativo; e não há dúvida, no caso concreto, de que houve processo administrativo específico para tal fim, com parecer favorável da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS, que condicionou-o, apenas, a inexistência de discussão judicial do crédito, nos termos da IN 210/2002, de 30.09.2009 (fls. 89).

23. Assim, demonstrada a existência de procedimento administrativo, é de se admitir a referida compensação, tal como realizada pelo contribuinte.

24. Confira-se, ainda, o seguinte julgado monocrático:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. APLICAÇÃO DA LEI 9.430/96. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. A lei aplicável na compensação é aquela vigente à época do ajuizamento da ação. Precedente: REsp. 1.137.738/SP, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

2. Proposta a ação no mês de maio de 2.000 quando estava em vigor a Lei 9.430/96 (em sua redação original), é possível a compensação dos créditos com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, condicionada a requerimento administrativo do contribuinte.

3. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes (REsp. 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02.09.10, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC).

4. *Recurso especial provido (REsp. 1.319.910/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 06.05.2013).*

2. Não há que se falar, ainda, em ausência de trânsito em julgado da sentença; a compensação foi requerida administrativamente depois desse fato, como consta, inclusive, da decisão administrativa proferida.

3. Assim, ausente qualquer argumento válido capaz de alterar o provimento jurisdicional exarado, o Regimental deve ser desprovido.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Fazenda Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0039850-4

**AgRg no
REsp 1.437.831 / RS**

Números Origem: 50012359520114047108 9500101076 RS-50012359520114047108

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES
CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : UNIDÃO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES
CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.